

sidente, convidando os ditos directores a cumprirem esta deliberação da assembléa geral, fechou a sessão sendo nove horas da noite.

Logar do sello de estampilha de 40 réis inutilizada pelos signatarios. — O presidente, *João Carlos Pessoa de Amorim* — *Antonio Melchor Oliver* — *João Eduardo da Alata* — *João Carlos de Sequeira e Silva* — *Joaquim Bernardes Branco* — *José Maria Maciá Junior* — *Ezequiel Antonio da Silva* — *Mamuel de Oliveira Gadanho* — *João o Guilherme Cardoso Kleyk* — *João Alfredo de Freitas Oliveira* — *José Maria da Cunha Moniz*. — E eu secretario que a escrevi, *Mamuel Maria da Costa Freire*.

Traslado o documento supra e retro do original a que me reporto, com o qual conferi o fica em meu cartorio. E eu José Justino de Andrade e Silva, tabellião de notas n'esta cidade de Lisboa e seu termo, esta escriptura de minha nota, a que me reporto, fiz trasladar, conferi, numerei e rubriquei, subscreevi e assigno em publico e raso.

Em testemunho da verdade. — O tabellião, *José Justino de Andrade e Silva*.

Paço, em 10 de abril de 1867. — *João de Andrade Corvo*.

D. do L. n.º 98, de 2 de maio.

Sendo-me presentes os estatutos com que pretende fundar-se na cidade do Funchal (ilha da Madeira), uma companhia de commercio ou sociedade anonyma, denominada companhia fabril de assucar madeirense, cujos fins são animar e proteger a cultura da canna doce, aperfeiçoar o seu fabrico, e commerciar os seus productos;

Vistos os documentos pelos quaes se prova a subscrição do capital social;

Vista a informação do governador civil do districto administrativo do Funchal;

Visto o parecer do ajudante do procurador geral da corôa junto ao ministerio das obras publicas, commercio e industria;

Hei por bem dar a minha regia approvação aos estatutos pelos quaes deverá reger-se a mencionada companhia fabril de assucar madeirense, os quaes, nos termos do artigo 539.º do codigo commercial, foram reduzidos a escriptura publica, constam de seis capitulos e sessenta e dois artigos, e baixam com este decreto assignados pelo ministro e secretario d'estado das obras publicas, commercio e industria; e bem assim dar por constituída a mencionada companhia, para que possa desde já começar as suas operações, ficando sujeita a registrar o instrumento do seu contrato, de teor e não por extracto, no registro publico do commercio, nos termos do artigo 540.º do codigo commercial, com a expressa clausula de que esta minha regia approvação lhe poderá ser retirada se a companhia se desviar dos fins para quo é instituida, não cumprir fielmente os seus estatutos, ou deixar de remetter annualmente á direcção geral do commercio e industria o relatorio e contas da sua gerencia social.

O ministro e secretario d'estado das obras publicas, commercio e industria assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de abril de 1867. — *Rei*. — *João de Andrade Corvo*.

Saibam quantos esta escriptura de ratificação de estatutos da companhia fabril de assucar madeirense virem, que no anno do nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de 1867 aos 21 dias do mez de março, n'esta cidade do Funchal, provincia da Madeira, e perante mim tabellião, em meu escriptorio compareceram os Ill. mos dr. João da Camara Leme, medico e proprietario, morador na rua da Carreira, freguezia de S. Pedro; o dr. Manuel José Vieira, advogado e professor do lyceu nacional d'esta cidade, morador na rua do Torreão, freguezia de Santa Luzia; João de Sant'Anna e Vasconcellos, proprietario e escrivão da camara municipal do Funchal, morador na rua da Roxinha, freguezia de Santa Maria Maior; e o dr. Manuel de Jesus d'Antas de Almeida, proprietario, morador no sitio do Ribeiro Secco, freguezia do S. Martinho; pessoas cuja identidade reconheço. E disseram, que por escriptura celebrada por mim tabellião, aos 5 de julho do anno proximo preterito, de 1866, inserta a folhas 117 verso, livro 30, de minhas notas, tinham estatutos da dita companhia que representam, o que sendo esses estatutos submettidos á approvação do governo foram indicadas algumas alterações e correções aos artigos 5.º, 7.º, 14.º, 19.º, 21.º, 27.º, 30.º, 50.º e 59.º, e por isso de novo vinham reduzir os ditos estatutos assim alterados á presente escriptura, nos termos seguintes:

Estatutos da companhia fabril de assucar madeirense

CAPITULO I

Creação, nome, sede, fins e duração da companhia

Artigo 1.º É creada uma sociedade anonyma de responsabilidade limitada, denominada companhia fabril de assucar madeirense.

Art. 2.º A sede da companhia é na cidade do Funchal.

Art. 3.º A companhia tem por fim:

1.º Animar e proteger a cultura da canna doce, e aperfeiçoar o fabrico do assucar na Madeira, fabricando-o por sua conta ou por conta alheia;

2.º Vender e exportar o producto da canna debaixo das formas que mais julgar convenientes.

Art. 4.º A companhia durará enquanto a sua dissolução não for resolvida por numero de accionistas que represente duas terças partes do capital social.

CAPITULO II

Do capital social, das acções e dos accionistas

Art. 5.º O capital da companhia é fixado em 100:000\$000 réis divididos em 1:000 acções nominativas de 100\$000 réis cada uma. Este fundo poderá ser augmentado por deliberação da assemblea geral com approvação do governo.

§ unico. No caso de augmentar o capital da companhia, os accionistas existentes têm a preferencia, em igualdade de circumstancias, em qualquer emissão de novas acções.

Art. 6.º O pagamento das acções será feito em prestações, das quaes a primeira não excederá 50 por cento, nem as outras 10 por cento cada uma; devendo verificar-se essas prestações quando forem pedidas pela direcção, por cartas e annuncios em algum dos periodicos mais lidos do Funchal, com antecipaçaõ de trinta dias pelo menos.

Art. 7.º Pelas prestações pagas se passarão cautelas, tiradas de um livro de talões, as quaes serão resgatadas por titulos das ditas acções, logoque o capital d'estas vier a ser preenchido.

§ unico. As cautelas serão assignadas por dois directores, hem como os titulos de acções, os quaes tambem assignará o gerente.

Art. 8.º Os titulos de acções serão cortados de livros de talões com a numeração seguida.

Art. 9.º As acções transmitem-se, logo depois de paga a primeira prestação, por qualquer meio legal de cessão ou por successão, não sendo nunca reconhecida pela companhia a transmissão, enquanto não tiver sido feito o averbamento nos livros respectivos.

Art. 10.º É accionista da companhia o possuidor de uma ou mais acções competentemente averbadas.

Art. 11.º Cada accionista tem direito a uma parte na propriedade do activo social, e na repartição dos lucros líquidos da companhia, na proporção do numero de acções que possuir.

Art. 12.º Os accionistas são unicamente responsaveis pelo valor representativo das suas acções, nos termos do artigo 543.º do codigo commercial.

Art. 13.º Os accionistas, que não satisfizerem qualquer prestação na epocha indicada pela direcção, serão do novo, e em carta fechada, convidados a faze-lo dentro de um mez. Não o cumprindo deixarão de ser accionistas e perderão para a companhia as prestações que tiverem pago, ficando livre á mesma direcção emitir de novo essas acções, quando e pelo modo que julgar mais conveniente.

CAPITULO III

Da assemblea geral

Art. 14.º A assemblea geral é a reunião de todos os accionistas que comparecerem no dia designado para a sessão, contantoque as suas acções tenham sido averbadas em seu nome trinta dias antes.

§ unico. Da obrigação d'esta antelação de averbamento, são exceptuadas as acções adquiridas por herança.

Art. 15.º A assemblea geral tem todo o direito de superintendencia e resolução definitiva dos negocios da companhia, uma vez que não vá de encontro ás leis do reino e aos presentes estatutos. As suas decisões, tomadas á pluralidade dos votos presentes, são obrigatorias para todos os accionistas.

Art. 16.º Todos os accionistas têm direito a tomar parte nas discussões da assemblea geral nos termos do artigo 14.º

Art. 17.º Cinco acções dão direito a um voto, e dez a dois votos. D'ahi para cima tem o accionista um voto por cada dez acções, não podendo contudo ter mais de oito votos, qualquer que seja o numero de acções que possua.

Art. 18.º Não é permittido voto por procuração.

§ unico. É contudo admittido a votar o pae pelo filho menor, o tutor pelo pupillo, o marido pela mulher, e o representante do qualquer corporação, sociedade ou companhia commercial, por essa corporação, sociedade ou companhia.

Art. 19.º A assemblea geral reune-se em sessão ordinaria duas vezes em cada anno no domicilio da companhia, a primeira no dia 15 de janeiro para a apresentação do relatorio e eleição da commissão fiscal, e a segunda no dia 25 do mesmo mez para a discussão do parecer; havendo em seguida as demais necessarias para se concluirem os trabalhos. A assemblea geral reune-se extraordinariamente quando a direcção ou o gerente o julgar necessario, ou quando o requererem accionistas que representem, pelo menos um quarto do capital da companhia.

Art. 20.º A convocação da assemblea geral terá logar por cartas circulares e annuncios em periodico com antecipaçaõ de oito dias pelo menos, declarando-se expressamente nas circulares os objectos do que se tem de tratar na reunião.

Art. 21.º A assemblea geral declarar-se-ha constituida uma hora depois da fixada para a reunião, uma vez que os accionistas presentes representem pelo menos metade das acções emitidas.

Não havendo numero far-se-ha nova convocação na conformidade do artigo precedente, e a assemblea será constituida com os membros que comparecerem.

Art. 22.º Os trabalhos da assemblea geral são dirigidos por uma mesa composta de presidente, primeiro e segundo secretarios, para o impedimento dos quaes ha tambem um vice-presidente, um primeiro e segundo vice-secretarios, todos eleitos annualmente pela mesma assemblea, em escrutinio secreto, na sua sessão ordinaria.

Art. 23.º Nenhuma assemblea geral pôde votar sobre objecto que não tenha sido dado para ordem do dia nas respectivas cartas convocatorias.

Art. 24.º Qualquer assemblea geral, devidamente convocada, pôde continuar trabalhos em tantas sessões

quantas forem necessarias para concluir as que foram dadas para ordem do dia, sem mais dependencia dos intervallos e cartas convocatorias, de que trata o artigo 20.º, subsistindo apenas n'este caso os annuncios.

Art. 25.º Ao presidente da assemblea geral e na sua falta ao vice-presidente compete:

- 1.º Designar dia e hora para a reunião da assemblea geral;
- 2.º Ordenar a direcção que mando fazer os annuncios e cartas de convocação para ella;
- 3.º Dirigir os trabalhos da mesma assemblea.

Art. 26.º Os secretarios e na sua falta aos vice-secretarios compete:

- 1.º Fazer a correspondencia da mesa;
- 2.º Verificar as listas dos accionistas;
- 3.º Redigir as actas (que assignarão com o presidente), nas quaes devem fazer expressa menção dos nomes dos accionistas presentes com o numero de accções que cada um representar.

Art. 27.º A assemblea geral compete:

- 1.º Nomear uma commissão fiscal composta de tres membros, não só por occasião da primeira reunião ordinaria para examinar as contas antes de serem approvadas e darem sobre ellas o seu parecer, bem como sobre a escripturação dos livros, serão tambem extraordinariamente quando lhe aprouwer mandar examinar os livros da companhia e as contas da direcção da gerencia;
- 2.º Approvar ou rejeitar as contas annuaes da direcção e da gerencia, que lhe devem ser apresentadas juntamente com um relatorio que faça conhecer a situação financeira da companhia;
- 3.º Eleger a direcção nos termos dos artigos 28.º, 29.º e 31.º;
- 4.º Approvar a nomeação do gerente feita pela direcção;
- 5.º Resolver sobre o augmento de fundo da companhia, e sobre o preço e modo por que devem ser vendidas as accções d'esse augmento;
- 6.º Auctorisar a venda dos bens immobiliarios da companhia;
- 7.º Interpretar os estatutos, e resolver qualquer embaraço ou difficuldade na sua execução, ou qualquer caso não previsto.

CAPITULO IV

Da administração da companhia.

Art. 28.º A administração da companhia é confiada a uma direcção composta de tres membros effectivos, e de primeiros e segundos substitutos, e a um gerente.

Art. 29.º Para ser director é necessario ter dez accções da companhia, que serão inalienaveis durante o tempo da administração.

Art. 30.º A direcção só receberá gratificação quando os lucros liquidos da companhia excederem a 7 por cento; e a gratificação será a decima parte do excesso, para ser dividida pelos directores ou seus substitutos, quando em exercicio.

§ unico. Esta gratificação poderá ser alterada pela assemblea geral.

Art. 31.º A direcção será eleita de tres em tres annos pela assemblea geral em escrutinio secreto, e por pluralidade absoluta de votos, sendo permittida a reeleição.

Art. 32.º A direcção logo que tome posse, verificará todas as existencias e dará quitação á direcção trans-acta.

Art. 33.º A direcção reunir-se-ha em sessão ordinaria uma vez por semana, para discutir o que houver que fazer e cada um dos directores dar conta do que tiver feito, e extraordinariamente a pedido de qualquer dos directores ou do gerente.

Art. 34.º De todas as reuniões da direcção se lavrará acta, podendo servir de secretario um empregado para esse fim designado pela direcção.

Art. 35.º As decisões da direcção serão tomadas por maioria, podendo o director discordante assignar vencido em todo ou em parte.

Art. 36.º Os directores respondem solidariamente pela execução do mandato recebido e aceito, nos termos do artigo 542.º do codigo commercial.

§ unico. A disposição d'este artigo não comprehendendo o director que assignar vencido na parte em que houver discordado das decisões da direcção.

Art. 37.º No impedimento de qualquer dos directores effectivos entrará em exercicio um substituto.

Art. 38.º A direcção representa a companhia em todos os seus actos, podendo demandar e ser demandada, e tem todos os poderes nos termos do direito:

1.º Para comprar ou auctorisar a compra das terras ou bens de raiz, que forem necessarios para o estabelecimento da fabrica; das machinas,apparelhos e utensilios, e tudo quanto for a bem do mesmo estabelecimento; bem como para a compra da canna doce e negociação dos productos d'esta;

2.º Para fazer tudo o que julgar conveniente aos interesses da companhia, não indo de encontro aos presentes estatutos.

§ unico. A direcção não poderá contudo alienar os bens de raiz, nem as machinas e apparelhos da fabrica, sem previa auctorisação da assemblea geral.

Art. 39.º A direcção nomeia o gerente com approvação da assemblea geral, e suspende-o se o entender conveniente, dando conta d'isso á mesma assemblea.

Art. 40.º A direcção tomará conhecimento de todos os negocios da companhia e de todas as operações feitas pelo gerente, vigiando se elle cumpre com os seus deveres; e tomando-lhe contas todas as semanas, nos mezes de maior movimento da fabrica, e sempre que lhe aprouwer.

Art. 41.º Todos os dias um dos directores verificará a nota do movimento do estabelecimento, que será remetida á direcção pelo gerente.

Art. 42.º A direcção fornecerá ao gerente a parte dos fundos depositados que for necessario empregar a bem da companhia.

Art. 43.º A direcção terá em segura-guarda todos os dinheiros da companhia, para o que haverá um cofre com tres chaves, que serão distribuidas pelos directores.

§ unico. Havendo dinheiro disponivel poderá a direcção deposita-lo em algum estabelecimento de reconhecido credito, preferindo aquelle que em igualdade de garantias der premio pelo deposito.

Art. 44.º A direcção providenciará sobre a boa guarda de tudo quanto pertencer á companhia, e fará os necessarios seguros contra o risco de fogo.

Art. 45.º A direcção approva a nomeação dos empregados subalternos feita pelo gerente, e de accordo com este fixa-lhes os ordenados.

Art. 46.º A direcção fará os regulamentos que julgar necessarios para cada um dos ramos de serviço, os quaes poderá alterar, segundo as conveniencias, e vigiará sobre o cumprimento das suas disposições.

Art. 47.º Nenhum documento que signifique responsabilidade social poderá ser processado, sem que vão n'elle assignados dois directores pelo menos.

Art. 48.º Quando se dever reunir a assembléa geral, a direcção remetterá ao presidente da mesma assembléa com a conveniente antecipação uma relação nominal dos accionistas com a data do averbamento das respectivas acções. N'esta mesma relação irão indicados os nomes d'aquelles que estiverem habilitados a votar.

Art. 49.º A direcção apresentará á assembléa geral, com o balanço annual da companhia, o seu parecer circumstanciado sobre elle, e bem assim um relatorio dos seus actos durante o anno.

Art. 50.º Não podem ser directores conjunctamente dois socios de uma mesma firma commercial, nem os parentes até o segundo grau por afinidade e terceiro por consanguinidade contados pelo direito civil.

Art. 51.º Para ser gerente é necessario ter vinte acções na companhia, que serão inalienaveis durante o tempo da gerencia.

Art. 52.º O gerente será nomeado de tres em tres annos, nos termos do artigo 27.º n.º 4.º e artigo 39.º, sendo permittida a reeleição.

Art. 53.º O gerente receberá o ordenado de 600\$000 réis annuaes, que poderá ser alterado por deliberação da assembléa geral.

Art. 54.º Incumbe ao gerente:

1.º A gestão dos negocios da companhia em todos os seus detalhes;

2.º A nomeação, suspensão ou demissão dos empregados subalternos da companhia, com approvação da direcção, tendo em vista que em igualdade de circumstancias devem ser preferidos para os empregos os individuos que forem accionistas;

3.º Ter em boa ordem e em dia os livros de escripturação da companhia;

4.º Assistir ás sessões da direcção a que for chamado, fornecendo todos os esclarecimentos e documentos que ella exigir relativamente ás operações da companhia;

5.º Submetter á approvação da direcção todas as propostas que julgar uteis aos interesses da companhia e consulta-la sobre todas as medidas que convenha adoptar;

6.º Enviar todos os dias á direcção uma nota do movimento do estabelecimento;

7.º Apresentar á direcção o balanço annual e um relatorio circumstanciado da sua gerencia durante o anno.

Art. 55.º No caso de conflicto com os directores terá o gerente recurso para a assembléa geral, exigindo a convocação d'ella para esse fim.

Art. 56.º Se a direcção ou algum dos seus membros, ou o gerente, commetter falta pela qual se julguem prejudicados os interesses da companhia, convocar-se-ha a assembléa geral, e provada a culpa, serão demittidos os accusados, e demandados judicialmente, procedendo-se immediatamente a nova eleição para os logares vagos.

Art. 57.º No caso de impedimento temporario, demissão ou morte do gerente, será este substituido nas suas funções por um dos directores ou pessoa escolhida pela direcção, até que o impedimento cesse, ou a assembléa geral se reúna para approvar a nomeação do novo gerente.

CAPITULO V

Balanço, contas annuaes e dividendo

Art. 58.º O anno social começa no dia 1.º de janeiro e acaba no dia 31 de dezembro do mesmo anno.

Art. 59.º No fim de cada anno social feito o balanço geral do activo e passivo, cumprida a disposição do artigo 49.º e approvadas as contas pela assembléa geral, em vista do parecer da commissão nomeada na primeira sessão ordinaria para as examinar, o depois de estarem patentes durante tres dias no escriptorio da companhia os livros e mais documentos aos accionistas que os quizerem examinar, depois de lhes ter sido distribuido o relatorio; os lucros liquidos da companhia, deduzidas todas as despezas e tirados 7 por cento para a depreciação de machinas e 3 por cento para um fundo de reserva que não excederá 15:000\$000 réis, serão divididos proporcionalmente pelos accionistas.

CAPITULO VI

Da liquidação

Art. 60.º Quando a dissolução da companhia seja resolvida, na conformidade do artigo 4.º, a assembléa geral, de accordo com a direcção, nomeará um ou mais liquidatarios.

Art. 61.º Durante a liquidação durarão as funções da assembléa geral, especialmente para approvar as respectivas contas e dar quitação aos liquidatarios.

Art. 62.º Durante a gerencia dos liquidatarios cessa a da direcção, não deixando por isso de ser esta ouvida em todos os actos da liquidação.

Que são estes os estatutos que a dita companhia se obriga a cumprir, se merecerem a approvação do governo de Sua Magestade. Assim o disseram, outorgaram e acceitaram, sendo testemunhas presentes José da Costa Leal de Lacerda e Clemente Joaquim de Sousa, empregados d'este escriptorio, que depois d'este ser lido assignaram com os outorgantes.

Eu Candido Leal e Lacerda, tabellião de notas n'esta cidade, que o escrevi. — D'esta gratis. — Dr. João da Camara Leme — João de Sant' Anna Vasconcellos Junior — Manuel José Vieira — Manuel de Jesus d'Antas de Almeida — José da Costa Leal de Lacerda — Clemente Joaquim de Sousa.

Eu, dito tabellião, que este instrumento do referido meu livro de notas, a que me refiro, fielmente fiz extrahir, subscrevo e assigno em publico e razo.

Em testemunho de verdade — Candido Leal e Lacerda.

Paço, em 10 de abril de 1867. — João de Andrade Corvo.

D. de L. n.º 97, de 1 de maio.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

DIRECÇÃO GERAL DA THESOURARIA

Tomando em consideração o relatorio ¹ dos ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, he por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam supprimidas as requisições e os avisos de credito, a que se referem os decretos de 2 de dezembro de 1835 e 12 de dezembro de 1863.

Art. 2.º Quando qualquer dos ministros, que não seja o da fazenda, precisar de fundos para as despezas do seu ministerio, passará ordem de pagamento sobre o thesoureiro ou qualquer outro exactor da fazenda que dever effectuar a despesa.

§ unico. Estas ordens, especificando a despesa, serão passadas por quantia determinada, ou por quantia incerta, designando a maxima importancia.

Art. 3.º As ordens de pagamento, passadas nos termos do artigo antecedente, serão enviadas á direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda, para ali serem registadas e lançadas na conta dos creditos autorisados para o respectivo ministerio.

Art. 4.º Para produzirem os effectos legais as ordens de pagamento de que trata o artigo 2.º, deverão estas conter debaixo da palavra «vista» a rubrica do ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, ou a rubrica do director geral da thesouraria do ministerio da fazenda, com a declaração «pelo ministro».

Art. 5.º As ordens de pagamento, com a rubrica determinada no artigo antecedente, serão devolvidas á contadoria do ministerio, por onde tiverem sido passadas, a fim de serem dirigidas ao exactor que houver de effectuar a despesa.

Art. 6.º As disposições do presente decreto começarão a ter execução em 1 de julho do corrente anno.

Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de abril de 1867. — Rei. — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Augusto Cesar Barjona de Freitas — José Maria do Casal Ribeiro — Visconde da Prata Grande — João de Andrade Corvo — João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martins.

D. de L. n.º 113, de 20 de maio.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

REPARTIÇÃO CENTRAL

3.ª SECÇÃO

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

¹ Senhor: — O decreto de 2 de dezembro de 1835, que regulou o modo por que deveria ter logar a disposição de fundos para as despezas publicas, estabeleceu no capitulo 2.º, artigos 5.º e 6.º, que os diversos ministerios dirigiram ao da fazenda requisições de credito certo e requisições de credito incerto, pela importancia dos fundos, de que carecessem para as despezas de cada ministerio; sendo estas requisições satisfeitas (artigo 1.º) por meio de avisos de credito, que o thesouro expediria sobre o receptor ou thesoureiro que houvesse de fornecer os fundos.

Acham-se em harmonia com estas prescripções os artigos 76.º a 189.º a 192.º do regulamento da contabilidade publica, approvado por decreto de 12 de dezembro de 1863.

Este methodo tem estado em pratica até agora sem inconveniente; mas a experiencia que já é longa tem mostrado que uma importante parte do trabalho, a que dá logar o modo por que são ordenados os pagamentos, pôde ser supprimida, sem prejuizo da regularidade do serviço e da devida fiscalização das despezas.

Consiste a innovação em expedir cada ministro, como faz o da fazenda, as ordens de pagamento sobre os thesoureiros ou outros responsaveis, á medida que as despezas forem liquidadas; ficando a execução d'essas ordens dependente da declaração «vista», que n'ellas deverá ser escripta, com a rubrica do ministro da fazenda ou de quem para este effecto se achar devidamente autorisado.

Estas ordens, sendo apresentadas na thesouraria do ministerio da fazenda, para ali ser exarada aquella declaração, substituirão as requisições que precediam os avisos.

É evidente a economia de trabalho que resultará da cessação das requisições e dos avisos de credito.

Para poder adoptar-se a simplificação do tão importante serviço temos a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade o decreto junto.

Ministerio dos negocios da fazenda, em 11 de abril de 1867. — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — João de Andrade Corvo — Visconde da Prata Grande — Augusto Cesar Barjona de Freitas — José Maria do Casal Ribeiro — João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martins.